



NARDO CUNHA & GUILHERME SOUSA ADVOGADOS

Advocacia Pública, Empresarial e Sindical. Juizados Especiais.

Defesas em Causas Trabalhistas, Cíveis e Criminais.

Ações e Recursos na Área Tributária e de Licitação.



Exmo. Sr. Prefeito de São Francisco do Brejão/MA

At. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Tomada de Preços 03/2022 - CPL

LTM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 07.999.481/0001-30, situada na Av. Beta, 05 – Parque Athenas, em São Luís/MA, por seu representante, signatário, vem à r presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, c/c o *item 15.1*, c/c o *19.5*, ambos do ato convocatório, pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos:

- 1- A impugnante é empresa do ramo de engenharia, e como tal, adquiriu o presente ato convocatório, referente ao certame que visa a "Contratação de empresa para a construção de obras de arte correntes em vias diversas do município de São Francisco do Brejão (MA)", conforme as regras estabelecidas no edital e seus anexos;
- 2- Destarte adquiriu o direito subjetivo consagrado no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, para impugnar os termos do referido edital e seus anexos, relativamente às planilhas orçamentárias e as composições unitárias de serviços ali contidas, de acordo com o permissivo inserto no ato convocatório;



3- No presente caso, o *item 7.1, letra "h"* do edital, em relação ao critério de desempate adotado ("*como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para MEs, EPPs ou MEIs sediadas no âmbito local (limites geográficos do município de São Francisco do Brejão - MA), entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por MEs, EPPs ou MEIs locais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a melhor proposta classificada*") que, expressamente, fere o Princípio da Igualdade, pois dá preferência às empresas locais, em detrimento à lei Licitatória e aos próprios critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006;

4- Dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, temos que estamos diante do consagrado princípio da igualdade entre os licitantes, assegurado no art. 3º, §1º, I, supracitado, da Lei 8.666/93, que, avaliado sob a ótica do ilustre mestre Jessé Torres Pereira Júnior, *in* "Comentários à Lei das Licitações e contratações da administração Pública", Editora Renovar Ltda., 3ª edição, pág. 35, dispõe:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do instituto.";

6- Por sua vez, o mestre Helly Lopes Meirelles, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros Editores, 18ª Edição, pág.249, assevera:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.";

7- Ademais, atingindo diretamente o cerne da questão levantada pela impugnante aos termos do edital, destacam-se as afirmações de José Cretella Júnior, *in* "Das Licitações e Contratações Públicas", 2ª Edição, Ed. Forense, pág. 113, adiante:

"Do mesmo modo, é proibido ao agente público incluir no ato da convocação, ou seja, no edital, qualquer preferência ou distinção que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, em razão do princípio básico da igualdade.";



NARDO CUNHA & GUILHERME SOUSA ADVOGADOS

Advocacia Pública, Empresarial e Sindical. Juizados Especiais.

Defesas em Causas Trabalhistas, Cíveis e Criminais.

Ações e Recursos na Área Tributária e de Licitação.



8- **Jessé Torres Pereira Júnior**, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 3ª Edição, às págs. 253, a respeito do edital, dispõe que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, **porém desde que não contravenham a lei**. Têm decidido os tribunais que "é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais".
(Realçamos);

9- A lei que regula os processos licitatórios, é criteriosa e taxativa em seus dispositivos, no sentido de estabelecer os princípios fundamentais, norteadores dos certames, capazes de evitar a prática de atos arbitrários ou escusos por parte dos membros que compõem as Comissões de Licitação e, especialmente, pelas autoridades responsáveis pela aprovação, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor, de modo a resguardar essencialmente o interesse público, de sorte que, preteridos quaisquer desses princípios, não restará ao prejudicado outra alternativa senão a via administrativa recursal e, esgotada esta, a tutela judicial;

10- Sobre as exigências editalícias, ainda o ilustre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, na página 253, ensina:

"O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verifica quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a)- exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b)- desnecessidade da exigência;
- c)- inadequação da opção exercitada no ato convocatório, relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital, tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito



NARDO CUNHA & GUILHERME SOUSA ADVOGADOS

Advocacia Pública, Empresarial e Sindical. Juizados Especiais

Defesas em Causas Trabalhistas, Cíveis e Criminais.

Ações e Recursos na Área Tributária e de Licitação.



previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter), o interesse público.

Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim". (...) (Realçamos);

Destarte, tem-se por inadequadas as disposições editalícias e seus anexos, referentes às características citadas, devendo ser corrigidas para, conduzidas pela interpretação restritiva das disposições da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, exigir competitividade do direito de licitar junto ao órgão promovedor do certame.

Por tal, devem ser corrigidas as exigências supracitadas do edital, na forma ora exposta, para que seja respeitada a mais *FIEL JUSTIÇA*.

Ante o exposto, requer a V. Sa., seja o processo licitatório chamado à ordem para corrigir as eivas do ato convocatório, mormente às características citadas, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** e, procedidas as modificações, seja suspenso o certame, restituindo-se os prazos na forma do art. 21, § 4º da norma legiferante licitatória geral.

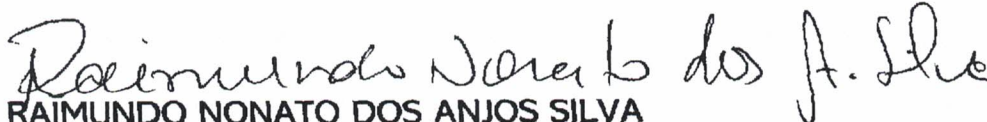
Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede

e espera

DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 24 de março de 2022.


RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS SILVA
CPF Nº 292.626.153-53